



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC



PARECER JURÍDICO

PARECER N°0607001-2018 - IPAC

PROCESSO ADM. N° 0702003-2018

INTERESSADO: IPAC-Instituto de Previdência E Assistência Do Município De Capanema-Pa.

ASSUNTO: Análise sobre possibilidade de inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços Técnicos Advocáticos.

SOLICITAÇÃO: Presidente da CPL

Sra.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de inexigibilidade, fundamentada no art. 2, II, c/c art. 13 inciso, II III, e V da Lei de Licitações, para a contratação de **serviços Técnicos Advocáticos especializados**, prestados de acordo com as necessidades originadas do IPAC - Instituto de Previdência e assistência do Município de Capanema.

Segundo a Presidente da Entidade, o IPAC não disponibiliza de técnico capacitado em seu quadro efetivo para exercer esta função, assim a administração indireta sente a necessidade de contratar profissional capacitado para desenvolver suas atividades precípuas no que concerne serviço, ora especificado, no intuito de nortear a gestão de maneira proba,



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC**

legal e sempre observando os princípios constitucionais da administração pública.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de serviços médicos especializados destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 25, II, c/c art. 13, II, III e V da lei nº 8.666/93.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação sem realização de licitação do referido serviço, conforme artigo 25, II, c/c art. 13, II, III e V do referido diploma in verbis:

Ar.t 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC**



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, é inexigível para Administração Pública licitar, se houver inviabilidade de competição, lastreado na singularidade do serviço prestado, amoldando-se assim, o presente caso com a dicção da legislação pertinente.

Ademais, foram acostados aos autos documentos que comprovam a notória especialização em direito publico municipal, bem como atestado de capacidade técnica relacionada a tal serviço. Dessa forma, o escritório HUMAIRTON MANAIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, preenche o requisito subjetivo que comprova a singularidade do serviço a ser contratado, com objetivo de atender as necessidades oriundas da nominada entidade.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC**

Assim, considerando que a contratação de serviços advocatícios especializados, pode ser feita sem procedimento licitatório, respaldado no art. 25, II, c/c art. 13, II, III, e V da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para esses serviços, contudo, que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade.

Da Minuta do Contrato:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- "I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA - IPAC**



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus posteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Capanema-PA, 07 de junho de 2018.

**IRLENE
PINHEIRO
CORREA**

**IRLENE PINHEIRO CORRÊA
OAB N° 6937**

Digitally signed by IRLNE PINHEIRO
CORREA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado
por AR Arpen SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=IRLENE PINHEIRO
CORREA
Reason: I agree to the terms defined by the
placement of my signature in this document
Location:
Date: 2018-06-07 15:17:56